INTERESSADO	CAU/TO
ASSUNTO	Apreciação acordo para pagamento de honorários advocatícios
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 19/2021	

HOMOLOGA ACORDO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 34 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o seu Regimento Interno, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observada as disposições do artigo 12º, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 104 e o artigo 2º, inciso III, alínea 'a', da Resolução CAU/BR nº 30, reunidos ordinariamente, por videoconferência, no dia 08 de março de 2021, nos termos da Deliberação *Ad Referendum* do CAU/BR nº 007/2020, homologada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0100-01/2020, após análise do assunto em epígrafe, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei 8.906/94 assegurando que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que o §19, do artigo 85, do Código de Processo Civil prescreve que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"

CONSIDERANDO que no Julgamento da ADI 6053, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do 2 novo Código de Processo Civil, os advogados públicos dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que a Nota Jurídica nº 6/AJ-CAM/2016, de 15 de dezembro de 2016, da Assessoria Jurídica do CAU/BR, é conclusiva no sentido de que a distribuição, pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, de honorários de sucumbência, é dependente de lei regulamentadora específica, à vista do disposto no art. 85, § 19 do CPC;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 05/2019 – COA-CAU/BR, que reiterar à Presidência do CAU/BR que busque, junto a outros órgãos e entidades competentes, o esclarecimento da questão relativa à destinação de honorários cobrados administrativamente de seus devedores e dos honorários de sucumbência fixados em sentença dos vencidos nas ações, com vistas à regulação da matéria de modo a que promova a segurança jurídica para o CAU/BR e os CAU/UF;

CONSIDERANDO, a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 24 da Lei n 12.378, de 2010 e

CONSIDERANDO os pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, ou seja, a capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil);

RESOLVE:

1 – Homologar a acordo para pagamento de honorários advocatícios ao advogado do CAU/TO, na forma do anexo único.

2- Determinar a publicação no sítio eletrônico do CAU/TO;

Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas/TO, 08 de março de 2021

Arq. e Urb. SILENIO MARTINS CAMARGO
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

Anexo à Deliberação Plenária nº 19/2021

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES	X			
FERNANDA BRITO DE ABREU	X			
FLÁVIO DALLA COSTA	X			
ROBSON FREITAS CORREA				X
SILENIO MARTINS CAMARGO	-	-	-	-
THAMISSE BEZERRA SILVA				X
VALÉRIA ERNESTINA DE OLIVEIRA	X			

Histórico de Votação

Reunião Plenária Ordinária *nº 107º*

Data: *08 de março de 2021.*

Matéria da Votação:

Aprecia acordo de pagamento de honorários advocatícios ao advogado do CAU/TO.

Resultado da votação: **Sim** (4) **Não** (-) **Abstenções** (-) **Ausências** (2) **total** (6)

Ocorrências: *sem ocorrências.*

Funcionou como Presidente: *Silenio Martins Camargo*

INTERESSADO	CAU/TO
ASSUNTO	Acordo para pagamento de honorários advocatícios

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 19/2021
ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE HONORARÍOS ADVOCATÍCIOS

De um lado, **O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU-TO**, pessoa jurídica de Direito Público, criada sob a forma de Autarquia Federal, através da Lei n.º 12.378/2010, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 15.002.367/0001-11, com sede na Quadra 103 Sul, Rua SO 05, Lote 12, Sala 04 e 05, na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins, telefone e endereço eletrônico indicados no rodapé, neste ato representado por seu Presidente, SILENIO MARTINS CAMARGO – CAU Nº A225738, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 530.710.851-68, denominado primeiro acordante e do outro **ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado desta autarquia, sob a matrícula nº 021, inscrito na OAB/TO sob o nº 4.283 e inscrito no CPF sob o nº 005.791.231-97 denominado segundo acordante e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei 8.906/94 assegurando que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO que o §19, do artigo 85, do Código de Processo Civil prescreve que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio de seu pleno, no Acordão nº 1.167/2015 que "com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, os advogados públicos podem receber honorários de sucumbência, nos termos da lei (Art. 85 §19 da Lei 13.105, de 16/03/2015) ..."

CONSIDERANDO que no Julgamento da ADI 6053, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

CONSIDERANDO que a Nota Jurídica nº 6/AJ-CAM/2016, de 15 de dezembro de 2016, da Assessoria Jurídica do CAU/BR, é conclusiva no sentido de que a distribuição, pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, de honorários de sucumbência, é dependente de lei regulamentadora específica, à vista do disposto no art. 85, § 19 do CPC;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 05/2019 – COA-CAU/BR, que reiterar à Presidência do CAU/BR que busque, junto a outros órgãos e entidades competentes, o esclarecimento da questão relativa à destinação de honorários cobrados administrativamente de seus devedores e dos honorários de sucumbência fixados em sentença dos vencidos nas ações, com vistas à regulação da matéria de modo a que promova a segurança jurídica para o CAU/BR e os CAU/UF;

CONSIDERANDO a Portaria de Instrução nº 54, de 18 de maio de 2017, do CAU/BR que informa, especificamente no artigo 1º, §4º, que os honorários advocatícios serão pagos em documento bancário específico nas ações de execuções fiscais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual "os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados";

RESOLVEM, até que haja posicionamento do CAU/BR, firmar o seguinte acordo:

1.Os honorários advocatícios recebidos de terceiros nas causas em que seja parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins – CAU/TO, pertencem 50 % ao primeiro acordante e 50 % ao segundo acordante.

2. Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente ao primeiro acordante, impreterivelmente até o dia 20 de cada mês, já considerados os eventuais descontos legais incidentes a título de Imposto sobre a Renda.

3. A Gerência Administrativa e Financeira do CAU/TO adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários na conta bancária que é depositado o salário do primeiro acordante.

4. Os honorários advocatícios constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

5. Os honorários advocatícios não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

6. Este acordo, terá seus efeitos retroagidos a janeiro de 2017 e sua eficácia dependerá de homologação do plenário do CAU/TO.

7. Os valores já recebidos a título de honorários advocatícios, serão pagos em parcela única em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da autorização de seu pagamento pela Presidência do CAU/TO.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente

Palmas/TO, 18 de janeiro de 2021.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO
Silenio Martins Camargo
Presidente

ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES
Advogado – Matrícula nº 021